



Número: **0019761-43.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **27/02/2024**
Valor da causa: **R\$ 90.908.246,60**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163204086	04/03/2024 17:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0019761-43.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA, AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, ADLIM
TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pelas empresas: **(I) ADLIM –TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, AGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA**

2. As empresas atuam no ramo especializado em desenvolver soluções personalizadas em terceirização de serviços e, como noticiado na petição inicial- (ID nº 162470693), bem como à vista dos documentos apresentados, elas atuam em conjunto compondo um só grupo econômico de fato, e sustentam que “[...] a atuação do Grupo Adlim se propaga através de clientes de diferentes setores da economia, tais como comércio, indústria, educação, setor elétrico, saúde e serviços. São exemplos de clientes hoje atendidos pelo Grupo Adlim a varejista Riachuelo, a Unimed Recife(contrato mantido desde o ano 2000), a rede de Academia SmartFit, além de Shoppings, indústrias e particulares em geral, bem como entes do poder público, dentre estados e municípios. Fruto de suas soluções tecnológicas, o Grupo Adlim desenvolveu a ferramenta de controle ADLINOW, que permite a gestão da prestação dos seus serviços em tempo real. Para melhoria continua da atividade prestada, conta ainda com centros de treinamentos próprios e modernos, além de rigorosos processos de seleção e treinamento dos colaboradores que garantem padronização e satisfação nos atendimentos. Que o Grupo ADLIM foi pioneiro e se tornou referência em seu ramo de atuação pela busca incessante por mão-de-obra qualificada, tecnologias avançadas em governança empresarial, cumprimento das legislações vigentes com ênfase na sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Assim é que se mantém com grande notoriedade no setor de terceirização há quase 50(cinquenta) anos.



3. Desse modo, como restou esclarecido na petição inicial (ID nº 162470593), as requerentes objetivam o deferimento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** considerando o **grupo econômico** por elas formado, e sustentam que restariam preenchidos os requisitos legais especificados no art. 52, da Lei n. 11.101/2005, pugnando pela admissão e instauração do processo de recuperação judicial.

4. Aduziram, ainda, que: (a) o GRUPO ADLIM, formado pelas 03 empresas requerentes, foi pioneiro e se tornou referência em seu ramo de atuação pela busca incessante por mão-de-obra qualificada, tecnologias avançadas em governança empresarial, cumprimento das legislações vigentes com ênfase na sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Assim é que se mantém com grande notoriedade no setor de terceirização há quase 50 (cinquenta) anos; (b) Apesar da grandiosidade do Grupo Adlim na terceirização de serviços, as empresas vêm desde 2015 sofrendo os efeitos da inadimplência contumaz de contratos firmados com o poder público como estados e municípios, o que obrigou o grupo a encerrar diversos contratos firmados com alguns desses entes. Nesse período a participação da carteira privada representava menos de 5% do faturamento. Com a concentração de faturamento em clientes do segmento público, o Grupo Adlim acumulou um valor considerável a receber pelos serviços prestados, fator determinante para a situação de crise que atravessa atualmente, como mais adiante demonstrado. Nesse contexto, por razões que fogem à vontade de sua administração, o Grupo Adlim vem passando por momentânea crise financeira, especialmente diante das quebras de receitas por frustração de contratos e recente acúmulo das dívidas – conjunta hábil a justificar o presente pedido de Recuperação Judicial; (c) a estrutura de grupo empresarial de fato que constitui o Grupo Adlim se evidencia principalmente pela gestão centralizada em um único administrador e idêntica composição societária, estando as atividades exercidas pelas empresas em total comunhão de interesses, com sócios comuns e atividades empresariais que se comunicam; (d) “[...] todas as suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento das Requerentes, localizado na Comarca do Recife/PE, como já também identificado em tópico; (e) neste conjunto de interesse comuns de soerguimento das empresas, ou seja, que a reestruturação societária seja concedida a todas as empresas do grupo e não apenas parte dele, é que se justifica a consolidação processual do Grupo Adlim, a fim de que figurem em litisconsórcio ativo na presente demanda; (i) atravessando as requerentes momentânea crise econômica e sendo as empresas formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses – gestão centralizada, idêntica composição societária e atividades empresariais interligadas – é imperativo o deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. É o que importa relatar. **Decido.**

7. Compulsando os autos e os documentos apresentados pelas requerentes, entendo que o pedido de processamento de recuperação judicial está devidamente instruído, tendo elas, requerentes, cumprido com as exigências legais estampadas no art. 47. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, com a exposição dos motivos para o pedido de recuperação judicial e a apresentação da documentação necessária ao seu processamento, fazendo constar dos autos os documentos relativos às demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, relação de bens, atos constitutivos, extratos atualizados das contas bancárias e aplicações, certidões de Cartórios de Protestos, e relação das ações judiciais em que figuram como parte.

8. Ressalto, de logo, que não vejo óbices para o processamento de recuperação judicial que contemple o grupo econômico composto pelas requerentes, envolvendo as 03 empresas que o compõe, a fim de viabilizar a recuperação do grupo econômico, preservando os empregos e a atividade econômica desenvolvida em conjunto pelas demandadas, nesta Comarca, de acordo com a regra do art.3º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações dadas pela Lei nº 14.112/2020, uma vez o grupo econômico tem o principal estabelecimento, como centro de tomada das principais decisões pelo Grupo Adlim, local onde se instalou o escritório central das empresas que o compõe, na Rua da Esperança, nº 234, Barro, Recife/PE..

9. A atuação conjunta de várias empresas num mesmo ramo econômico de atuação, compondo um único



grupo econômico, ainda que só de fato e não de direito, é uma realidade cada vez mais comum no cenário econômico e mercadológico moderno.

10. Embora composto por pessoas jurídicas formalmente distintas, na prática, tais empresas atuam não só em parceria, mas sim em conjunto perante fornecedores e público em geral, como alegado pelas requerentes, mesmo porque possuem sócios e administração em comum.

11. Os tribunais pátrios também têm adotado esse mesmo entendimento, no sentido de que é não há óbices para que seja processada uma só recuperação judicial com um só plano para o grupo econômico composto por várias empresas que atuam no mesmo ramo e que possuem sócios e administração em comum, é o que se pode ver nos enunciados jurisprudências cujas ementas seguem transcritas, *in verbis*:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão. (TJMG - 4ª CÂMARA CÍVEL - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, j.: 12/05/0015)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ – 8ª Câmara Cív. - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, j.: 04/02/2014)

12. O grupo econômico constituído pelas demandantes tem seu centro decisório nesta comarca, daí a competência deste juízo.

13. Por tais razões, com fulcro no art. 52, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ADLIM**, formado pelas empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA e ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA), por conseguinte, determino as seguintes providências em conformidade com a lei:

14. Nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO para o cargo de**



administrador judicial as pessoas jurídicas LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria LTDA, representada pela sócia Natália Pimentel Lopes, advogada e Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda., cujo representante é José Luiz Lindoso da Silva, economista, com endereço profissionais na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, sala 1102 e Avenida Conselheiro Aguiar, 4635, sala 206, ambos em Boa Viagem, Recife/PE.

15. **Intimem-se os administradores judiciais, nas pessoas de seus representantes, para que no prazo de 24 (vinte e oito) horas, compareça à Secretaria desta Vara para assinar o termo de compromisso, e, nesta mesma oportunidade e prazo apresente proposta de honorários.**

16. **Assinado o termo e apresentada a proposta de honorários, INTIMEM-SE as requerentes, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos presentes autos, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se sobre a proposta de honorários do administrador judicial.**

17. Em seguida, e, com a urgência necessária, retornem-me os autos conclusos para fixação dos honorários do administrador judicial.

18. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO, desde já, a **DISPENSA da apresentação de certidões negativas de débitos** para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

19. Em conformidade com o art. 69 de referida lei, **as requerentes deverão acrescentar aos seus nomes empresariais a expressão "em Recuperação Judicial".**

20. Nesse propósito, **deverá a Secretaria/Diretoria Civil expedir ofício à Junta Comercial** a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

21. DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º da supracitada lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

22. Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, DETERMINO que as **requerentes efetuem a apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores das requerentes e do grupo empresarial que compõem.

23. **Intime-se o Ministério Público** da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às **Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios**, em que as requerentes tiverem estabelecimentos (art. 52, V).

24. **Expeça-se o edital** a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, para publicação no órgão oficial, devendo conter:

- (a) o resumo do pedido das requerentes e desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- (b) a relação nominal de credores com a discriminação dos valores atualizados dos respectivos créditos e classificação de cada crédito;
- (c) a advertência acerca dos prazos para habilitações dos créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelas requerentes.

25. Publicado o edital tratado acima, **no prazo de 15 (quinze) dias**, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados (Lei 11.101/2005, art. 7º, §1º).



26. Com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), **o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º,** indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

27. **Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** as requerentes deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverão ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei 11.101/2005.

28. **A manifestação de terceiro –ID nº 163006524,** é incabível pela ausência de interesse de direito propriamente dito, uma vez que não comprovou, o interessado, ser credor das empresas que formam o GRUPO ADLIM, posto que, a tramitação de uma reclamação trabalhista que ainda não foi julgada não garante que o reclamante seja credor do seu empregador. Assim, deixo de examinar a manifestação referida e, por via de consequência faço a exclusão da manifestação e das peças que a instrui dos autos.

29.**Promovam os credores das empresas que formam o GRUPO ADLIM,** os seus pedidos de habilitação de créditos em processos autônomos associados a presente ação de recuperação judicial.

30. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se como devido.

Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2024.

MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA

Juíza de Direito

